

**FALÊNCIA. REQUERIMENTO. INTERESSE PÚBLICO  
EVIDENCIADO PELA NATUREZA DA LIDE.  
INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**5.ª CÂMARA CÍVEL**

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 24.726**

Apelante: Berchka Fábrica de Móveis Ltda.

Apelado : Móveis Dom Carlos Ltda.

Relator : Sr. Des. Graccho Aurélio

*Cabe ao Ministério Público officiar nos requerimentos de falência, por haver interesse público evidenciado pela natureza da lide. Se duplicatas são pagas com cheques não acatados pelo sacado, permanecem devidas. A quitação aposta no verso das mesmas é meio de prova que cede ante prova mais forte no sentido de não se ter feito o pagamento. Caso em que estão preenchidos os pressupostos necessários à decretação da quebra. Parecer pelo provimento do apelo.*

**PARECER**

1. Requerida pela apelante a falência da apelada (fls. 2/4), esta contestou (fls. 32/33), sem efetuar o depósito elisivo.

A r. sentença de fls. 56/60 desacolheu o pedido, pelo que sobreveio o apelo de fls. 62/68, no respondido (fls. 73, 74 e 74v.).

A douta Curadoria manifestou-se às fls. 96.

2. Considerando terem ocorrido pronunciamentos de doutos colegas no exercício do órgão de atuação em primeiro grau no sentido de que não cabe ao Ministério Público officiar nos requerimentos de falência, vemo-nos no dever de dizer expressamente que, conquanto respeitando a qualificada opinião dos mesmos, nosso ponto de vista sobre a questão coincide em todos os seus termos com a fala da Procuradoria de Justiça junto a essa Egrégia Câmara, da lavra do eminente Procurador Sergio de Andréa Ferreira, às fls. 91/93, que subscrevemos inteiramente.

De fato, em poucos casos é tão nítido o interesse público evidenciado pela natureza da lide quanto nos feitos em questão, notadamente quando subsista a possibilidade de ser a falência decretada, como na espécie.

3. Apelação tempestiva (fls. 61 e 62), uma vez que o prazo recursal se conta da intimação da sentença, por força do disposto no art. 207 da Lei de Falências, com a redação da Lei n.º 6.014/73, como já decidiu essa Egrégia Câmara no julgamento da Apelação Cível n.º 1.282, relator o nobre Des. Graccho Aurélio ("RJTJERJ", 39/178), e no Agravo de Instrumento n.º 5.885, relator o eminente Des. Jorge Loretti (D.O. de 28-4-83, Parte III, pág. 67).

4. No mérito, verifica-se que a apelante expediu contra a apelada as duplicatas de fls. 36 e 37, as quais não foram aceitas, vindo a ser protestadas (fls. 24 e 38).

Afirma a apelante que as mesmas foram, após, pagas através dos cheques de fls. 25 e 26, devolvidos ambos, um deles por contra-ordem e o outro por divergência de assinatura.

A apelada, por seu turno, assevera que adquiriu mercadorias da apelante, sendo parte faturada e, expedidas as duplicatas de fls. 36 e 37, as quais teriam sido pagas em moeda corrente, e a outra parte sem faturamento, mediante emissão dos cheques anexados aos autos, que teriam sido dados em garantia.

O ilustrado Dr. Juiz *a quo* rejeitou o pedido ao acolher a alegação de quitação, considerando o declarado no verso das duplicatas e, ainda, a posse dos títulos pela apelada, posse essa, que, destaca, firma a presunção de pagamento, a menos que o credor comprove o contrário em 60 dias, o que não ocorreu no caso. Aduziu que, a se entender que o pedido de falência também se embassasse no não pagamento dos cheques, não poderia prosperar por não terem eles sido protestados.

Não merece guarida a alegação da apelada de que inexistiria qualquer vinculação entre as duplicatas e os cheques. Em primeiro lugar, cumpre se chamar a atenção para a identidade do valor do cheque de fls. 26 e da duplicata de fls. 37, bem como do valor do cheque de fls. 25 e do que foi pago pela duplicata de fls. 36 (*cf.* o verso da mesma). Além disso, não é crível que a apelante fosse efetuar, como se pretende, parte da venda com faturamento e a outra sem; ou venderia tudo com faturamento ou tudo sem. Ainda, tratando-se de mercadorias provindas de Santa Catarina, seria muito difícil fossem viajar sem estarem acompanhadas de nota fiscal, principalmente sendo o transportador um terceiro.

Certo, pois, que as duplicatas foram pagas com cheques não acatados pelo sacado, cabe perquirir-se se são devidas as duplicatas ou os cheques.

Nosso maior tratadista de direito comercial, *J. X. Carvalho de Mendonça*, em obra antiga, mas ainda de grande valia, assenta (*Treatado de Direito Comercial Brasileiro*, Freitas Bastos, Rio, 1938, vol. V, 2.<sup>a</sup> parte, pág. 457):

*"O cheque representa um título de exação, destinado aos pagamentos e liquidações; não é um instrumento de crédito tecnicamente falando."*

E logo em seguida (*ob. cit.*, vol. e parte *cits.*, pág. 458):

*"O cheque não tem o poder liberatório da moeda; transmite-se sempre pro solvendo. Não constitui novação."*

Há de se concluir, pois, dessa lição, que as duplicatas, pelo menos em princípio, permanecem devidas.

Cumpra, em seguida, se analisem as eventuais conseqüências da quitação aposta no verso dos aludidos títulos.

A propósito, doutrina *Karl Larenz* (*Derecho de Obligaciones*, trad. de *J. S. Briz*, Editorial Revista de Derecho Privado, Madri, 1958, tomo I, págs. 416/417):

*"Generalmente el recibo es sólo un documento probatorio: el acreedor atestigua en él que el deudor ha cumplido la prestación. En cambio no representa como tal la exteriorización de la voluntad del acreedor en el sentido de reconocer que la prestación verificada sea el cumplimiento debido; por tanto, su otorgamiento no significa necesariamente la aceptación de la prestación como cumplimiento."*

Toda a doutrina, aliás, situa a quitação como *meio de prova do pagamento*. E, como meio de prova que é, cede ante a prova mais forte.

É precisamente o que nota o jurista germânico (*ob. cit.*, tomo *cit.*, pág. 417):

*"La presunción creada por el recibo puede ser desvirtuada por el acreedor mediante la contraprueba de que él no ha recibido la prestación ni antes ni al ser entregado dicho documento."*

Se o próprio recibo não firma senão presunção relativa do pagamento, é evidente que a devolução dos títulos não vai além.

Orosimbo Nonato, analisando o disposto no art. 945 do CC, no qual se estabelece princípio vigente também em matéria comercial (C. Com., art. 434), embora o pagamento de duplicata se deva provar, em princípio, por recibo (Lei das Duplicatas, art. 9.º, § 1.º), assevera (*Curso de Obrigações*, Forense, Rio, 1.ª ed., 1960, 2.ª parte, vol. I, pág. 220):

*“Como quer que seja, pelo art. 945 citado, a entrega do título ao devedor estabelece a presunção de se achar extinta a dívida, pelo pagamento.*

*E o escólio ao preceito pode ser traçado neste resumo: Trata-se de presunção legis tantum, que admite prova em contrário e fundada, como acontece às presunções, no que acontece comumente, no quod plerumque fit.”*

Não há, assim, como considerar subsistentes as declarações de quitação apostas nos versos da duplicata.

Tendo elas, pois, conquanto não aceitas, sido protestadas (fls. 24 e 38) e estando acompanhadas da prova da entrega das mercadorias (fls. 21 e 22), parece-nos indubitado haverem sido preenchidos os pressupostos necessários à decretação da quebra.

5. Isto posto, somos pelo provimento do apelo, para que se decrete a falência da apelada.

Rio de Janeiro, 6 de junho de 1983.

**RONALDO DE MEDEIROS E ALBUQUERQUE**

Promotor de Justiça  
em auxílio